



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000558-03.2024.8.26.0102/50001, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é embargante JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam, em parte, os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000558-03.2024.8.26.0102/50001

EMBARGANTE: JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA

Voto nº 60.323 (r)

Direito Tributário. Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Prescrição. Multa Administrativa.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em execução fiscal, contestando a prescrição do crédito inscrito na CDA e a impenhorabilidade do imóvel. O embargante alega obscuridade e contradição no acórdão, afirmando que a execução é de multa do Tribunal de Contas e não de contratos administrativos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) esclarecer se a execução fiscal decorre de multa aplicada pelo Tribunal de Contas ou de contratos administrativos e (ii) verificar a alegação de omissão sobre o tema 135 do STJ e a prescrição.

III. Razões de Decidir

3. As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas têm origem em contratos administrativos, não havendo contradição na origem da execução fiscal.

4. A prescrição foi amplamente discutida no acórdão, não havendo omissão sobre o tema 135 do STJ. A alegação de irregularidades em livros anuais da empresa foi corrigida, pois as irregularidades apontadas foram outras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos parcialmente para retirar do acórdão as palavras: “em livros anuais da empresa”, mantendo-se o restante do acórdão.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal decorre de multas aplicadas por contratos administrativos. 2. O prazo prescricional para cobrança de multas administrativas é de cinco anos.

Legislação Citada:

Decreto n. 20.910/32, art. 1º

Lei n. 9.873/1999, art. 1º

Lei 9.784/1999, art. 54

Lei Complementar 709/93, art. 104, III

Jurisprudência Citada:

Tema 642 do STF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos por *JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS* em face de *ESTADO DE SÃO PAULO* em razão do v. acórdão proferido em apelação que negou provimento ao recurso, nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a prescrição executória do crédito e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel do executado. O Estado contesta a prescrição da CDA e a impenhorabilidade do bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a prescrição do crédito inscrito na CDA e (ii) a impenhorabilidade do imóvel classificado como bem de família.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição do crédito não se aplica, pois o prazo decadencial não teve início devido à ausência de pagamento, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. A impenhorabilidade do imóvel foi corretamente aplicada, pois o Estado não comprovou a existência de outros bens do executado, conforme entendimento consolidado nos Tribunais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso da parte devedora e dado provimento parcial ao recurso do Estado para afastar a prescrição da CDA.

Tese de julgamento: 1. O prazo decadencial para revisão de atos administrativos é de cinco anos, salvo má-fé. 2. A impenhorabilidade do bem de família exige prova da inexistência de outros bens pelo Estado.

Legislação Citada:

Decreto n. 20.910/32, art. 1º

Lei n. 9.873/1999, art. 1º

Lei 9.784/1999, art. 54

Lei Complementar 709/93, art. 104, III

Jurisprudência Citada:

Tema 642 do STF.¹

¹ Fls. 188-194, VOTO Nº 59.834.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O embargante alega que o acórdão é obscuro, uma vez que a execução é fundada em decisão do Tribunal de Contas e não em contrato administrativo. Aponta que suas razões nunca foram fundadas em ressarcimento ao erário, e sim em multa. Aduz que não há irregularidades em livros anuais da empresa. Aponta que a súmula 642 do STF é matéria estranha aos autos. Narra que o acórdão é contraditório. Continua, que há omissões principalmente acerca do tema 135 do STJ. Aponta omissão em analisar o último documento que evidencia a notificação para pagamento em 22/6/2017, no que diz respeito à prescrição.²

A resposta aos embargos está a fls. 17-21.

É o relatório.

O embargante aponta contradição e obscuridade nesse trecho do acórdão: "Trata-se de execução fiscal decorrente de contrato administrativo, cujas contas foram consideradas irregulares por força de decisão do Tribunal de Contas, determinando seja devolvido aos cofres públicos." Alega que a execução é de multa do Tribunal de contas e não de contratos administrativos.

Ocorre que as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas que geraram as CDA's executadas têm origem em contratos administrativos de aquisição de insumos, contratação de pessoal, serviço de coleta de lixo etc. Não existe razão em sua alegação, portanto.

Aponta que suas razões nunca foram fundadas em ressarcimento ao

² Fls. 01-04.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

erário, e sim em multa. Contudo, a fls. 5 o embargante traz o argumento do tema 899 de repercussão geral que assim determina: “prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Prazo de 5 anos.” E a fls. 193 (do acórdão) lê-se: “o fundamento não é o ressarcimento ao erário municipal, pois a multa é punitiva.”

Aduz que não há irregularidades em livros anuais da empresa. Neste ponto, tem razão o embargante. A fls. 193 fez-se constar que foram encontradas irregularidades em livros anuais, mas o fato é que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas foram outras.

Aponta que a súmula 642 do STF é matéria estranha aos autos. Contudo, o acórdão não menciona a Súmula 642, mas sim o Tema 642. Lê-se, a fls. 193: “A decisão que concorda com a legitimidade do Estado, portanto, não vulnera o entendimento sedimentado no Tema 642 do STF.” Esse mesmo tema é citado pelo embargante em sua petição inicial.

O embargante aponta omissão acerca do tema 135 do STJ, que é no seguinte sentido: “O prazo prescricional para a cobrança de multas administrativas é de cinco anos.” O prazo prescricional foi amplamente discutido em acórdão, não havendo razão para alegação de tal omissão.

Aponta omissão em analisar o último documento que evidencia a notificação para pagamento em 22/6/2017, no que diz respeito à prescrição. Ocorre que o embargante não fez a leitura do acórdão na sua íntegra, pois a fls. 192 consta expressamente: “03/2017 e 16/05/2017. Contudo, o decurso do prazo da última notificação para o pagamento ocorreu em **22/06/2017**, de modo que o último dia de prazo para o Estado seria 23/06/2022, mas o feito executivo foi protocolizado no dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17/05/2022."

Assim, os embargos têm apenas o condão de reapreciar a matéria, o que é vedado por esse meio recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que sejam acolhidos os embargos apenas para retirar do acórdão as palavras: "em livros anuais da empresa", permanecendo, no mais, como foi proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)